

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Criminal 0000721-64.2018.5.12.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/08/2018 Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

ARGÜENTE: 3ª CÂMARA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

ARGUÍDO:

ARGUÍDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

ADVOGADO: FERNANDO SARTORI

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS

PAGINA CAPA PROCESSO PJEADVOGADO:



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000721-64.2018.5.12.0000 (ArgInc)

ARGUENTE: 3ª CÂMARA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

ARGUÍDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

RELATOR: MARCOS VINICIO ZANCHETTA

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIMENTO

INTERNO DO TRT/12ª REGIÃO: "Art. 143 - Se por ocasião do julgamento de qualquer feito, perante o Tribunal, for verificado que é imprescindível decidir sobre a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, arguida no ato, o julgamento será suspenso e, após relato especial da questão pelo Relator, ouvido o Ministério Público do Trabalho, a arguição será submetida a julgamento até a sessão seguinte. Parágrafo único - Se a arguição de inconstitucionalidade for admitida em processo em tramitação perante as Seções Especializadas ou Turmas e respectivas Câmaras do Tribunal, ela será encaminhada ao Tribunal Pleno para julgamento, observado o disposto no caput deste artigo".

VISTOS, relatados estes autos de ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, provenientes da 3ª Câmara deste TRT, que remeteu a discussão ao Tribunal Pleno(Certidão do Id. eff1532).

O Ministério Publico do Trabalho manifestou-se pela declaração de inconstitucionalidade de norma do Município de Florianópolis/SC (art.72, inciso VII, alínea "a", do Decreto Municipal n. 3868/2005, e, por arrastamento, do Boletim Interno n. 02/2015, e tal proposição foi acolhida pelos integrantes da Egrégia Terceira Câmara deste Regional.

Distribuída a este Relator a Arguição, foi o voto encaminhado para inclusão em pauta de julgamento.

Em sessão anterior, o Egrégio Pleno, por unanimidade, acolheu a proposta deste Relator no sentido de que fossem os autos devolvidos à Câmara de origem para que fosse lavrado o necessário Acórdão, contendo as razões do acolhimento da arguição, até para que se soubesse, com certeza, quem a arguiu formalmente e quais foram os dispositivos inquinados de inconstitucionais.

Satisfeita a exigência, os autos retornam a este Pleno.



Número do documento: 18082416212327300000008088675

É o sucinto relatório.

DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

De início, ressalto que o JUDICIOSO entendimento constante do Acórdão da lavra

do Exmo. Desembargador Amarildo Carlos de Lima (RO 0001131-19.2015.5.12.0036), no sentido da declaração da

incompetência TOTAL desta Justiça Especializada para apreciar causas envolvendo servidores incontroversamente

ESTATUTÁRIOS, NÃO foi encampado pela Corte Superior (TST). Assim, esta Justica Especializada se vê compelida a

analisar a controvérsia...

Pois bem.

A Câmara ACOLHEU a arguição de inconstitucionalidade de norma

editada pelo Município de Florianópolis para reger as relações dos policiais municipais submetidos ao R EGIME

ESTATUTÁRIO (que seria o Decreto 3868/2005, art. 72, inciso VII, alínea "a", e, por

arrastamento, do Boletim Interno n. 02/2015) a julgar pelos termos da petição inicial do Parquet. Embora não tenha sido

expressamente citado pela E. Câmara, depreende-se que o dispositivo constitucional tido como teoricamente violado seria

o caput do artigo 5º da Carta Magna, uma vez que os Ilustres Componentes da Órgão Fracionário aludiram à questão de

"discriminação".

O Órgão Fracionário invocou como razões de decidir o teor da Sentença

da Vara do Trabalho (proferida pela Exma. Juíza Angela Konrath) cuja síntese é a seguinte: "Não há qualquer razão para

tanto, pois o compromisso de um Guarda Municipal não se mede pela sua estética facial, tampouco pela utilização de

tatuagens, piercings e similares. Desde que não haja apologia ao crime ou a argumentos incongruentes com os princípios

constitucionais, não há substrato para que o

discriminar prevaleça." (verbis)

Vejamos.

Acerca do tema reza o dispositivo legal:

Apresentar-se nas formaturas diárias ou em público: a) com falta de asseio pessoal costeletas, barbas ou cabelos crescidos; bigodes ou unhas despro porcionais; ou

adornos (brincos ou outros enfeites. (grifei)

Vejamos.

Há que se registrar, inicialmente, que a **CONSTITUCIONALIDADE**

dos atos normativos se presume e que a AFRONTA direta ao texto da Carta Magna deve ser muito bem

demonstrada.

In casu, verifico que a Defensoria do Município, por meio de seu **Procura**



dor , ao apresentar as razões recursais do processo originário (RO 000113119.2015.5.12.0036),

logrou nos convencer que o Ministério Público acionou a máquina judiciária sem a devida justa causa. Por isso, peço vênia para adotar, **como razões de decidir**, as escorreitas ponderações

do Apelo Ordinário elaboradas por Sua Excelência, in litteris:

O Ministério Público, em suas alegações, classifica como discriminatórias as ações do Município de Florianópolis quanto a proibição do uso de barbas e demais itens relacionados a higiene pessoal.

Mister ressaltar que durante o Inquérito Civil nº 000715.2014.15.000/6, este município se fez representar por duas vezes na sede do Ministério Público do Trabalho e sempre se mostrou disposto a tentar adequar as normas trabalhistas internas.

A maior prova da boa intenção deste Município em ver esta questão resolvida é o boletim interno nº 02/2015, de 08 de julho de 2015, onde permite o uso de barbas e bigodes pelos guardas municipais, desde que permanentemente bem aparados e não volumosos.

Os policiais da guarda municipal, como qualquer agente público estão, no momento de trabalho, representando o Poder da qual estão ligados, nada mais justo que estejam de maneira apresentável, não expressando a norma que estabelece disciplinar tal regra qualquer violação a dignidade do trabalhador, ou servidor público.

A proibição do uso de barba grande não se constitui em prática discriminatória, uma vez que se trata de vedação incidente a empregados, cujo labor, pela indumentária e apresentação exigidos, se aproxima das fainas policiais. Não se cogitaria, em juízo razoável, que eventual vedação ao uso de barbas grandes por policiais contivesse comando discriminatório ou atentatório da ordem jurídica constitucional.

Noutro giro, a lição de Ingo Sarlet (*in* A eficácia dos Direitos Fundamentais, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 8ª edição) pauta a compreensão de que:

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui o reduto intangível de cada indivíduo e, neste sentido, a última fronteira contra quaisquer ingerências externas. Tal não significa, contudo, a impossibilidade de que se estabeleçam restrições aos direitos e garantias fundamentais, mas que as restrições não ultrapassem o limite intangível imposto pela dignidade da pessoa humana. Admitindo-se a viabilidade de eventuais restrições ao próprio princípio (mas não ao valor!) da dignidade humana como aceita parte da doutrina, inclusive entre nós - não há como transigir no que tange à preservação de sua essência, já que sem dignidade o seu humano estaria renunciando à própria humanidade. (p. 127)

Nesse diapasão, a limitação ao uso de barbas grandes não exsurge como medida que atente contra o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana ou do fundamento republicano da valorização social do trabalho.

No entendimento de BANDEIRA DE MELLO, as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tãosomente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.

No particular, vale recorrer à ARION S. ROMITA (*in* Direitos fundamentais nas relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2007), para discernir que:





A fim de evitar que um direito fundamental tenha sua eficácia esvaziada pela ação do legislador ou da administração, consagra-se a proteção do núcleo essencial contra restrições descabidas, desmesuradas ou desproporcionais. Leva-se em conta a razoabilidade da medida restritiva, expressa com a justificação, a adequação, a proporcionalidade e a restrição do preceito. Em outras palavras, é de reconhecer que existe a possibilidade de restrições excessivas em relação ao exigido pela ordem pública e que, por via de conseqüência, a articulação entre a ordem pública e direitos fundamentais dá ensejo à invocação do princípio da razoabilidade. (p. 178).

Last but not least, cabe relembrar que até os Tribunais tratam de

regulamentar a forma como os Advogados e Juízes devem se trajar nas dependências do Foro e em seus atos formais e nem por isso alguém se atreve a sustentar que isso afrontaria os sagrados preceitos constitucionais...

Destarte, rejeito *in totum* a arguição de inconstitucionalidade.

Pelo que,

Processo proveniente da sessão do dia 3-9-2018, quando foi acolhida a

questão de ordem suscitada pelo Exmo. Desembargador do Trabalho-Relator para determinar o retorno dos autos à 3ª Câmara deste Tribunal, a fim de que fosse lavrada nova certidão de julgamento no processo originário, para fazer constar os fundamentos pelos quais a arguição de inconstitucionalidade foi acolhida pelo órgão fracionário.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores do Trabalho do Tribunal Regional do

Trabalho da 12ª Região, à unanimidade, **CONHECER DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**. Preliminarmente, por maioria, **REJEITAR** a questão de ordem

suscitada pelo Exmo. Desembargador do Trabalho Gracio Ricardo Barboza Petrone, no sentido de declarar a perda do objeto da presente ação, vencidos S. Exa. e o Exmo. Desembargador do Trabalho Hélio Bastida Lopes. No mérito, por maioria, **REJEITAR** a Arguição de Inconstitucionalidade do art. 72, VII, "a", do Decreto Municipal de Florianópolis nº 3.868/2005, vencido o Exmo. Desembargador do Trabalho Amarildo Carlos de Lima.





Número do documento: 18082416212327300000008088675

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 12 de novembro

de 2018, sob a presidência da Exma. Desembargadora do Trabalho Mari Eleda Migliorini, Presidente, os Exmos. Desembargadores do Trabalho Lília Leonor Abreu, Marcos Vinicio Zanchetta, Gisele Pereira Alexandrino, Gracio Ricardo Barboza Petrone, Maria de Lourdes Leiria, José Ernesto Manzi, Corregedor; Amarildo Carlos de Lima, Roberto Luiz Guglielmetto, Wanderley Godoy Junior, Hélio Bastida Lopes e Mirna Uliano Bertoldi, e com a presença da Exma. Dra. Quézia de Araújo Duarte Nieves Gonzalez, Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região. Não participaram da votação o Exmo. Desembargador do Trabalho Roberto Basilone Leite, Vice-Presidente, S. Exa. nos termos da alínea "b" do parágrafo único do art. 4º do R.I., e os Exmos. Juízes convocados Nivaldo Stankiewicz (Ato n. 108/2018 - LMTG), Narbal Antônio de Mendonça Fileti (Ato n. 100/2018 - VC), e Hélio Henrique Garcia Romero (Ato n. 109/2018 - convocado para atuar em face da fruição de férias do Exmo. Desembargador do Trabalho Gilmar Cavaleri, que proferiu voto na sessão do dia 03/9/2018), de acordo com o art. 97 da Constituição Federal. Ausentes os Exmos. Desembargadores

do Trabalho Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira, em férias, nos termos do PROAD n. 9908/2018, tendo S. Exa. proferido

voto na sessão dia 03/9/2018; e Teresa Regina Cotosky, justificadamente.

MARCOS VINICIO ZANCHETTA

Relator

/jlaro/wh





 $As sinado\ eletronicamente\ por:\ MARCOS\ VINICIO\ ZANCHETTA-19/12/2018\ 14:48:18-aebfdd5\\ https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=180824162123273000000080886\\ 75$

Número do processo: 0000721-64.2018.5.12.0000

Número do documento: 1808241621232730000008088675

